



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º 064 /2019

Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita pela Concessionária - SANEAR, de válvulas de retenção de ar para hidrômetros a todos os imóveis comerciais, residências e públicos do município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Colatina, o **fornecimento e instalação da válvula de retenção de ar (aparelho eliminador de ar)**, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, públicos e industriais no âmbito do município de Colatina.

Artigo 2º - O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresa contratada pela concessionária.

Artigo 3º - As válvulas de retenção (eliminadores de Ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto de Metrologia, Qualidade e Técnica) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Artigo 4º - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

- I – ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;
- II – preservar a padronização atual de instalação dos hidrômetros;
- III – manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Artigo 5º - Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado, sem ônus adicional para o consumidor.

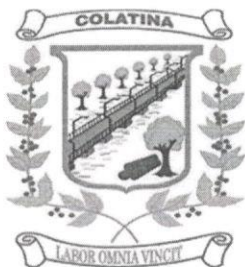


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- Artigo 6º** - A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para instalação do equipamento.
- Artigo 7º** - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior acarretará multa de 100 (cem) UPFMC (unidade padrão fiscal do município de Colatina) ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Artigo 8º** - O teor dessa Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.
- Artigo 9º** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Plenário Adélia Gilberti, 25 de julho de 2019.


MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Vereador-autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

Esclarecemos que a proposição acima é extremamente importante para a população colatinense, tendo em vista não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, e de fácil evidência que os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pela empresa concessionária aos consumidores atualmente têm pagado por ar como se fosse água.

A água, fornecida pela concessionária, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível à presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

Ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Entendemos que a aplicação deste equipamento, representará uma economia de na ordem de 35%, segundos os fabricantes; sendo a economia significativa para o consumidor. O aparelho é uma alternativa para eliminar o ar e evitar que muitos consumidores paguem indevidamente contas com valores altos, bem acima do consumo real.

Assim, justificamos o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprovar tão urgente e importante Lei.

Plenário Adélia Giuberti, 25 de Julho de 2019.


MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Vereador-autor